

**REGIME DA CARREIRA DO PESSOAL DOCENTE E DE INVESTIGAÇÃO DO
INSTITUTO SUPERIOR DE GESTÃO**

CAPÍTULO I

ÂMBITO

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O presente regime, adiante designado por RCDI, aplica-se à Carreira do Pessoal Docente e de Investigação do Instituto Superior de Gestão.

CAPÍTULO II

CATEGORIAS E FUNÇÕES DO PESSOAL DOCENTE

Artigo 2.º

Corpo Docente

O pessoal docente do ISG é constituído por:

- a) Docentes de carreira: o conjunto de professores catedráticos, associados e auxiliares, contratados por tempo indeterminado;
- b) Docentes convidados: individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica e profissional, cuja colaboração se revista de necessidade e interesse comprovados;
- c) Docentes visitantes: docentes de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros que realizem no ISG uma missão de ensino de duração igual ou superior a um semestre letivo, que implique o exercício regular de funções docentes, no âmbito de um ciclo de estudos conferente de grau;
- d) Especialistas de reconhecida experiência e competência profissional: os detentores do título de especialista conferido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto.

Artigo 3.º

Categorias

As categorias do pessoal docente de carreira do ISG e, por equiparação, do pessoal docente convidado e visitante são as seguintes:

- a) Professor Catedrático;
- b) Professor Associado, e
- c) Professor Auxiliar.

Artigo 4.º

Pessoal Especialmente Contratado

1. Além das categorias enunciadas no artigo anterior, podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço docente individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade inegáveis para o ISG.
2. As individualidades referidas no n.º 1 designam-se, consoante as funções para que são contratadas, por professor convidado, na categoria que for equiparado por via contratual, assistente convidado ou leitor. São designados por professores visitantes as individualidades referidas no n.º 1 que sejam professores de instituições de ensino superior estrangeiras ou investigadores de instituições científicas estrangeiras ou internacionais.

Artigo 5.º

Funções do pessoal docente

Cumpre, em geral, ao pessoal docente:

- a) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;
- b) Realizar atividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico, enquanto membros integrados em unidade de investigação e desenvolvimento em que o ISG participe ou colabore;
- c) Participar em tarefas de extensão, de divulgação científica e tecnológica e de valorização económica e social do conhecimento;
- d) Participar na gestão académica do ISG;
- e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente do ensino superior universitário.

Artigo 6.º

Funções dos professores

1. Ao professor catedrático são atribuídas funções:
 - a. coordenar a orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um ciclo de estudos;
 - b. Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários;
 - c. Dirigir as respetivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;
 - d. Coordenar, com os restantes professores do seu grupo ou departamento, os programas, o estudo e aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento;
 - e. Dirigir e realizar trabalhos de investigação;
 - f. Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes professores catedráticos do seu grupo.
2. Ao professor associado são atribuídas as seguintes funções:
 - a. coadjuvar os professores catedráticos;
 - b. Reger disciplinas dos cursos de licenciatura e de mestrado, disciplinas em cursos de pós-graduação e de formação avançada ou dirigir seminários;
 - c. Dirigir as respetivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas atividades;
 - d. Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respetiva disciplina, grupo de disciplinas ou departamento;
 - e. Colaborar com os professores catedráticos do seu grupo na coordenação de trabalhos de investigação.
3. Ao professor auxiliar são atribuídas as seguintes funções:
 - a. A lecionação de aulas teóricas, teórico-práticas ou práticas, em unidades curriculares dos cursos de licenciatura e de mestrado, disciplinas em cursos de pós-

graduação e de formação avançada, podendo desempenhar funções de regência de unidades curriculares;

- b. Coadjuvar os professores catedráticos e/ou professores associados;
- c. Dirigir, orientar e realizar trabalhos de investigação.

Artigo 7.º

Funções do pessoal especialmente contratado

1. Os professores visitantes e os professores convidados desempenham funções correspondentes às de categoria a que foram equiparados por via contratual.
2. Aos assistentes convidados é atribuído o exercício das funções dos docentes sob a orientação de um professor.

CAPÍTULO III

REGIME DO SERVIÇO DOCENTE

Artigo 8.º

Regime do Serviço Docente

Os docentes e investigadores, podem desempenhar funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial.

Artigo 9.º

Regime de tempo integral

1. Entende-se que um docente se encontra em regime de tempo integral quando faça da atividade de ensino e investigação no ISG a sua atividade profissional predominante.
2. A atividade docente compreende a lecionação, a investigação, o tempo de contacto com os estudantes e a participação nos órgãos da Instituição de que o docente faça parte, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da Instituição de ensino superior que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.
3. O ISG definirá as medidas adequadas à efetivação do disposto nos números anteriores e à avaliação do cumprimento da obrigação contratual nelas fixadas.

Artigo 10.º

Regime de tempo parcial

No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos estudantes é contratualmente fixado.

Artigo 11.º

Redução do Serviço Docente

1. O ISG pode reduzir o número de horas de lecionação contratado com o docente, quando se verifique uma diminuição superveniente do número de estudantes.
2. A decisão a que se refere o número anterior deve ser comunicada por escrito ao docente abrangido, devidamente fundamentada, mediante aviso prévio não inferior a um semestre letivo.

Artigo 12.º

Serviço de aulas

Os docentes em regime de tempo integral prestam o número de horas semanais de serviço de aulas que lhes for fixado pelo órgão competente.

Artigo 13.º

Acumulações

1. A acumulação de funções dos docentes em regime de tempo integral carece, em cada caso, da autorização do órgão competente.
2. A autorização de acumulação de funções docentes noutra instituição deve ser solicitada antes do início do semestre a que esta reporta.
3. O pedido de acumulação deve ser instruído com solicitação da instituição beneficiária da colaboração, contendo a indicação do curso, unidade curricular, número de horas semanais a lecionar e respetivo horário.

Artigo 14.º

Dispensa do serviço docente dos professores

1. Os docentes de carreira podem ser dispensados do serviço docente, pela entidade instituidora, por períodos determinados, para a realização de projetos de investigação ou extensão, assim como, para a obtenção de graus académicos, nos termos dos regulamentos aplicáveis.
2. O interessado deve fazer acompanhar o requerimento de um plano de trabalho do projeto que pretende prosseguir.
3. A dispensa implica a obrigação de apresentar, perante o órgão legal e estatutariamente competente, os resultados do trabalho desenvolvido, no prazo máximo de seis meses, sob pena de reposição das quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aquele período.

Artigo 15.º

Nacionalidade dos docentes

O pessoal docente abrangido pelo presente regime pode ter nacionalidade portuguesa ou estrangeira ou ser apátrida

CAPÍTULO IV

DIREITOS E DEVERES DO PESSOAL DOCENTE

Artigo 16.º

Direitos do pessoal docente

Constituem direitos dos docentes:

- a) Desenvolver a sua atividade docente com plena autonomia e independência científica e pedagógica;
- b) Respeito das instituições pelo pluralismo de opiniões, desde que não ofendam os valores civilizacionais e os direitos humanos;
- c) A liberdade de orientação e opinião científica na lecionação e na investigação, sem prejuízo da coordenação que seja estabelecida pelos respetivos órgãos das instituições do Ensino Superior;
- d) A informação sobre todas as deliberações, princípios normativos e regulamentos;
- e) A livre candidatura a todas as vagas que forem abertas, em igualdade de circunstância com todos os docentes e investigadores;
- f) O recurso para os órgãos competentes das decisões que lhe digam respeito;
- g) A redução adequada do horário pedagógico semanal quando exerçam funções estatutárias, de gestão académica ou de confiança institucional;
- h) Desenvolver uma carreira, de acordo com a Lei e os regulamentos aplicáveis;
- i) Aceder ao apoio técnica, material e documental disponível;
- j) Receber a sua remuneração pontualmente, correspondente à sua categoria e funções, nos termos contratados, conforme as tabelas de vencimentos aplicáveis;
- k) Usufruir de férias e licenças e de outros direitos e regalias previstos na lei e nos regulamentos internos.

Artigo 17.º

Deveres do pessoal docente

São deveres genéricos de todos os docentes:

- a) Conduzir com rigor científico as atividades de docência e de investigação e participar em projetos de investigação;
- b) Fazer parte dos centros de investigação científica;
- c) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e atualizada;
- d) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
- e) Orientar e contribuir ativamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- f) Desempenhar ativamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos estudantes materiais didáticos atualizados;
- g) Cooperar interessadamente nas atividades de extensão do ISG, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa ação se projeta;
- h) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo do ISG, assegurando o exercício das funções para que hajam sido eleitos ou designados ou dando cumprimento às ações que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes;
- i) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no artigo 19.º;
- j) Orientar as dissertações de mestrado e teses de doutoramento nos moldes estabelecidos pelos órgãos competentes;
- k) Colaborar e participar nos processos de avaliação e acreditação promovidos pela A3ES – Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ou outros procedimentos sempre que solicitado pelo órgão legal e estatutariamente competente do ISG;
- l) Cumprir os regulamentos em vigor no ISG;
- m) Integrar os júris para que seja nomeado, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 18.º

Propriedade Intelectual

1. É especialmente garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas.

2. Os direitos previstos no número anterior não impedem a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos, no processo de ensino das Instituições de Ensino Superior Privado, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos e científico que a Instituição decida subscrever.

3. Os docentes e investigadores estão obrigados ao estrito cumprimento das normas relativas à proteção de dados, segurança e privacidade.

Artigo 19.º

Liberdade de orientação e de opinião científica

O pessoal docente e de investigação goza de liberdade de orientação e de opinião científica na lecionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas fixados de forma coordenada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes do ISG.

Artigo 20.º

Avaliação de desempenho

Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante do respetivo regulamento.

Artigo 21.º

Efeitos da avaliação do desempenho

O resultado da avaliação de desempenho positiva constitui requisito a observar com vista, nomeadamente, à admissão a concurso para progressão na carreira, o reconhecimento meritório e a formação interna.

CAPÍTULO V

PROGRESSÃO NA CARREIRA DOCENTE

Artigo 22.º

Progressão na Carreira

1. Nos termos do presente regime e dos seus regulamentos, o ISG assegura uma carreira docente e de investigação, cuja progressão assenta no compromisso do docente ou investigador desenvolver as atividades para as quais foi contratado tendo em visto, designadamente a obtenção de grau superior, o desenvolvimento e prossecução da atividade de investigação e desenvolvimento, enquadrada nos objetivos institucionais, a concretizar nos termos da lei e do contrato de docência celebrado entre as partes.

2. A progressão na carreira efetua-se nos termos da regulamentação interna, pela candidatura do interessado ou através de concurso aberto para docentes e investigadores.

Artigo 23.º

Finalidade dos concursos

1. Os concursos destinam-se a avaliar a capacidade e o desempenho dos candidatos nos diferentes aspetos que integram o conjunto das funções a desempenhas pelos docentes.
2. São, designadamente, apreciados o desempenho científico, a capacidade pedagógica e o desempenho noutras atividades relevantes para a missão do ISG.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Título académico de agregado

1. O título de agregado obtém-se nos termos do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho.
2. É da competência do órgão legal e estatutariamente competente do ISG designar o júri das provas de agregação sob proposta do Conselho Científico.

Artigo 25.º

Regime transitório e direitos adquiridos

Sem prejuízo da progressão por força da obtenção de grau, mantêm-se inalteradas as categorias atribuídas até à data da publicação do presente regime, bem como todos os demais direitos adquiridos ao abrigo de disposição legal, ou regulamentar do ISG.

Artigo 26.º

Casos omissos e dúvidas de interpretação

Os casos omissos e dúvidas de interpretação serão resolvidos por aplicação subsidiária da legislação aplicável, mediante publicação do Despacho-Conjunto do Diretor e da Administração.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente regime entra em vigor após aprovação dos órgãos estatutariamente competentes e posterior publicação de Despacho-Conjunto do Diretor e da Administração.

(Homologado por Despacho-Conjunto N.º 06/2023, de 02 de maio)